



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo n.º : 14052.002248/94-02
Recurso n.º : 116.853 – EX OFFICIO e VOLUNTÁRIO
Matéria: : IRPJ E OUTROS – EXS: DE 1991 e 1992
Recorrentes : DRJ EM BRASÍLIA – DF. e PLANALTO ADMINISTRADORA DE
CONSÓRCIO NACIONAL LTDA.
Sessão de : 24 de fevereiro de 1999
Acórdão n.º : 101-92.564

RECURSO “EX-OFFICIO” – Tendo o julgador “a quo”, no julgamento o presente litígio, aplicado corretamente a lei às questões submetidas a sua apreciação, ao excluir da tributação as parcelas que indica, nega-se provimento ao recurso oficial.

RECURSO VOLUNTÁRIO – CORREÇÃO MONETÁRIA RESULTANTE DE PAGAMENTO DE CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS E TRIBUTOS APÓS O VENCIMENTO – Sendo aplicável a disposição contida no art. 16 do Dec.-lei nr. 1.598/77, reproduzida no art. 225 do RIR/80, segundo a qual os tributos e contribuições são dedutíveis como custo ou despesa operacional no período base de incidência em que ocorrer o fato gerador (exercícios de 1991 e 1992), não tem fundamento a glosa imposta com base no art. 57-I da Lei nr. 8.541/92, que condicionou a dedutibilidade de tributos e contribuições, quando pagas tempestivamente.

A correção monetária por ser um acessório deve acompanhar o principal. Sendo o principal despesa dedutível, a correção monetária também o será.

IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE – S/ O LUCRO LÍQUIDO – Provando a Recorrente, com a juntada do Contrato Social, que na data do encerramento do período-base de apuração, os sócios quotistas não tinham disponibilidade econômica ou jurídica do lucro líquido apurado, é de se afastar a exigência tributária prevista no art. 35 da Lei nr. 7.713/88.

Recurso voluntário provido parcialmente.

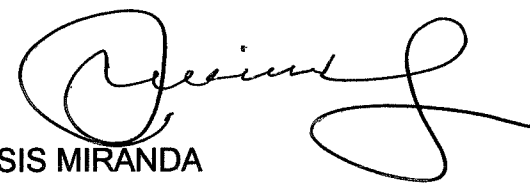
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de
ofício interposto pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM

Processo n.º : 14052.002248/94-02
Acórdão n.º : 101-92.564

BRASÍLIA – DF. E PLANALTO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO NACIONAL
LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho
de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de
ofício e DAR provimento parcial ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto
que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 19 MAR 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JEZER DE
OLIVEIRA CÂNDIDO, KAZUKI SHIOBARA, RAUL PIMENTEL, CELSO ALVES
FEITOSA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL. Ausente, justificadamente a
Conselheira SANDRA MARIA FARONI.

Processo n.º : 14052.002248/94-02
Acórdão n.º : 101-92.564

Recurso n.º : 116.853
Recorrentes : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM
BRASÍLIA – DF. E PLANALTO ADMINISTRADORA DE
CONSÓRCIO NACIONAL LTDA.

RELATÓRIO

O Delegado da Receita Federal de Julgamento em Brasília – DF.,
recorre a este Conselho de sua Decisão nr. DRJ/BSB/DIRCO nr. 2456/97, que
julgou procedente, em parte, as exigências consubstanciadas nos Autos de Infração
de fls. 02/10; 26/28; 34/36; 37/44 e 51/57, cuja ciência foi tomada em 11.07.95.

As irregularidades que deram causa aos lançamentos exarados, são
as seguintes:

- Omissão de receita caracterizada em suprimentos de numerário;
- Impostos, taxas e Contribuições não dedutíveis;
- Excesso de retirada de administradores;
- Despesas indedutíveis;
- Omissão de receitas financeiras;
- Despesas indevidas de correção monetária.

Daí resultaram também os lançamentos reflexos relativos ao
PIS/Receita Operacional; Finsocial/Faturamento; Imposto de Renda Retido na Fonte
e Contribuição Social s/ o Lucro.

Foi aplicada a multa de 100% do lançamento “ex-officio” e bem
assim a multa por atraso na entrega de declarações de rendimentos.

O deferimento parcial foi para excluir da tributação os valores
correspondentes a:



TADS/

Processo n.º : 14052.002248/94-02
Acórdão n.º : 101-92.564

- Omissão de Receita caracterizada em Suprimentos de numerário feito por sócia, pessoa jurídica;
- Despesas comprovadas adequadamente;
- Multas compensatórias e Juros de Mora;
- Receitas Financeiras oriundas de aplicações no mercado financeiro correspondentes aos depósitos feitos com recursos de grupos consorciados, por não representarem receitas da empresa.

Foi excluída a multa aplicada por atraso na entrega das declarações de rendimentos, e a multa do lançamento "ex-officio" foi reduzida para 75% e cancelada a cobrança dos juros de mora calculados com base na variação da TRD, no período de 04.02.91 a 29.07.91.

No tocante a tributação reflexa foram julgados improcedentes os lançamentos do PIS/Receita Operacional e Finsocial/Faturamento.

Relativamente ao I.R.R.F., foi considerado incabível o lançamento feito com base no art. 8º do Dec.-lei nr. 2.065/83.

Quanto à Contribuição Social s/ o Lucro, a exigência foi ajustada ao decidido relativamente às irregularidades apontadas no Auto de Infração relativo ao IRPJ.

Foi admitida a compensação de prejuízos fiscais com as infrações apuradas no lançamento "ex-officio", que correspondam a exercícios posteriores aos dos prejuízos fiscais.

É o Relatório.



Processo n.º : 14052.002248/94-02
Acórdão n.º : 101-92.564

VOTO

Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, Relator

O recurso foi interposto nos termos do art. 34, inciso I do Decreto nr. 70.235/72, com a nova redação dada pelo art. 1º da Lei Nr. 8.748/93, e dele tomo conhecimento, uma vez que o valor total exonerado excede o limite de alçada estabelecido pela Portaria nr. 333, de 11.12.97.

A decisão recorrida não merece reparos, na medida em que:

a) Excluiu da tributação o valor de Cr\$ 503.000.000,00, tributado, ao fundamento de que ocorreu omissão de receita, ante a não comprovação da origem dos recursos utilizados no aumento do capital social, mediante integralização em moeda corrente, pela sócia PLANALTO DE AUTOMÓVEIS S/A., em 23.12.91. Ao fazê-lo, procedeu em conformidade com o decidido pelo Acórdão nr. 01-0-202/82 da Câmara Superior de Recursos Fiscais que considerou inaplicável o art. 181 do RIR/80, nos casos em que o suprimento é efetuado por sócia, pessoa jurídica.

b) Manteve a tributação de custos e despesas operacionais apenas os valores de Cr\$ 483.713,97 referente ao mês de janeiro de 1992 e Cr\$ 229.072.84, relativo a março de 1992, excluindo da base de cálculo os demais valores consignados no auto de infração, após analisar os quadros demonstrativos e os documentos trazidos à colação, julgados suficientes para comprovação de parte das despesas glosadas.

c) Quanto a multas compensatórias e juros de mora, a exclusão da tributação foi motivada pelo fato de que, os juros, por serem despesas financeiras, são em qualquer caso dedutíveis, inclusive originárias de lançamento "ex-offício".



F. ASSIS/

Processo n.º : 14052.002248/94-02
Acórdão n.º : 101-92.564

No referente a multas, quando de natureza compensatória, multas moratórias, como no caso, também são dedutíveis.

d) Relativamente a exclusão da tributação das receitas financeiras oriundas de aplicações feitas no mercado, com recursos de grupos consorciados e que não fora contabilizado pela recorrente, o procedimento da empresa não merece censura, por isso que é obrigatório. Os documentos nrs. 293 a 473, cópias do livro Diário e Balancetes, onde constam os registros das operações mensais de rendimentos das aplicações, comprovam a lisura das operações.

e) Ao reduzir a multa de lançamento de ofício para 75%, e cancelar a cobrança dos juros de mora calculados com base na variação da TRD no período de 04.02.91 a 29.07.91, a julgador singular procedeu em conformidade com o disposto no art. 44 da Lei nr. 9.430/96 e ADN COSIT nr. 01/97 e IN-SRF nr. 32, de 09.04.97.

f) A multa por entrega intempestiva de declaração de rendimentos foi cancelada em virtude de a entrega ter sido feita dentro dos prazos legais nos exercícios fiscalizados (doc. 474/476-vol. II).

g) Quanto ao PIS/Receita Operacional o lançamento foi acertadamente julgado improcedente, eis que o cancelamento foi autorizado pela Resolução nr. 49/95 do Senado Federal, que suspendeu a execução dos Dec.-Leis nrs. 2.445/88 e 2.449/88;

h) O imposto de fonte apurado com base no art. 8º do Dec.-lei nr. 2.065/83, não tinha mais razão de ser exigido, diante a sua revogação pelos arts. 35 e 36 da Lei nr.7.713/88.

i) Julgou improcedente a exigência do recolhimento do Finsocial/Faturamento, ante o decidido no auto de infração do IRPJ, sendo ainda



TADS/

Processo n.º : 14052.002248/94-02
Acórdão n.º : 101-92.564

indevida sua cobrança mediante a aplicação da alíquota acima do percentual de 0,5% (meio por cento).

j) No que tange a Contribuição Social s/ o Lucro, ajustou a exigência ao decidido no julgamento das irregularidades constantes do auto de infração lavrado contra a pessoa jurídica.

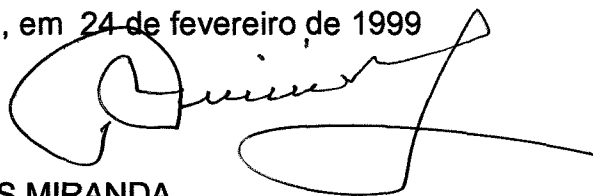
l) Admitiu a compensação de prejuízos fiscais com as infrações apuradas no lançamento de ofício que correspondam a exercícios posteriores aos dos prejuízos fiscais, na linha de torrencial jurisprudência deste Colegiado.

Na esteira dessas considerações, o meu voto é pela negativa de provimento do recurso "ex-officio".

Sala das Sessões - DF, em 24 de fevereiro de 1999



FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA



Processo n.º : 14052.002248/94-02
Acórdão n.º : 101-92.564

Recurso n.º : 116.853
Recorrentes : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM
BRASÍLIA – DF. E PLANALTO ADMINISTRADORA DE
CONSÓRCIO NACIONAL LTDA.

RELATÓRIO

RECURSO VOLUNTÁRIO:

Inconformada com a decisão de 1º grau na parte em que manteve a tributação das parcela indicadas, a interessada postula a sua reforma, ingressando com as razões de fls. , lidas na integra, tendo protocolizado em 19.03.98, na Delegacia de jurisdição, petição encaminhando documentação para anexação ao processo.

As parcelas cuja tributação foi mantida correspondem a:

- Cheques sem a devida provisão de fundos que a empresa indevidamente registrou como despesa, a saber: janeiro/92 = Cr\$ 221.328,48; Cr\$ 7.191,27 e Cr\$ 219.015,35;
- Despesas glosadas sem a comprovação adequada e/ou suficiente = janeiro/92 = 36.17887 e março/92 = 229.072,84 e ainda janeiro/92 = 483.713,97 e março/92 = 229.072,84
- Correção monetária resultante de imposto e/ou contribuição não pagos nos vencimento = Cr\$ 346.015,16.
- Releva notar que em relação ao excesso da retiradas de administradores e bem assim a despesas indedutíveis, cujos valores não foram transportados para as declarações de rendimentos, as infrações embora confirmadas, o fisco considerou que foram absorvidas por prejuízos fiscais. Quanto a

T A T O S /



Processo n.º : 14052.002248/94-02
Acórdão n.º : 101-92.564

despesas indevidas de correção monetária que não foram expressamente contestadas, o fisco também considerou que foram absorvidas por prejuízos fiscais.

- Foi mantida a exigência tributária feita com base no art. 35 da Lei nr. 7.713/88, eis que não foram acostados aos autos os documentos necessários ao atendimento à IN – SRF nr. 63, de 24.07.97, sendo porém assegurado à autuada as providências cabíveis ao cumprimento da referida Instrução Normativa.

É o relatório.



Processo n.º : 14052.002248/94-02
Acórdão n.º : 101-92.564

VOTO

Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, Relator

O recurso é tempestivo. Dele conheço.

Da apreciação do recurso voluntário e do exame da prova acostada aos autos, inclusive aquela encaminhada por petição protocolizada em 19.03.98, permito-me concluir que razão assiste à recorrente no tocante ao seu direito de deduzir a “correção monetária” resultante de pagamento de “contribuições sociais e tributos” após o vencimento. Isto porque, somente a Lei nr. 8.541/92, art. 57-I, condicionou a dedutibilidade de tributos e contribuições, para fins de apuração do lucro real, quando pagas.

Na espécie dos autos, os exercícios examinados foram os de 1991 e 1992, períodos-base de 1990 e 1991, não alcançados pela Lei nr. 8.541/92, sendo aplicável a disposição contida no art. 16 do Dec.-Lei nr. 1.598/77, reproduzida no art. 225 do RIR/80, segundo a qual, os tributos não dedutíveis como custo ou despesa operacional, no período-base de incidência em que ocorrer o fato gerador da obrigação tributária.

Ora, a correção monetária por ser um acessório deve acompanhar o principal. Sendo o principal despesa dedutível, a correção monetária também o será.

Verifica-se que a decisão recorrida manteve a exigência tributária consignada com base no art. 35 da Lei nr. 7.713/88, em virtude de não terem sido acostados aos autos os documentos necessários ao atendimento da IN – SRF nr.



F. A. M.

Processo n.º : 14052.002248/94-02
Acórdão n.º : 101-92.564

63, de 24.07.97, assegurando, porém, à interessada, o direito de cumprir a referida Instrução Normativa.

Os valores cuja tributação relativa ao Imposto de Fonte foi mantida, são os de Cr\$ 346.015,16 (exercício de 1991) e Cr\$ 4.874.989,22 (ano calendário de 1992).

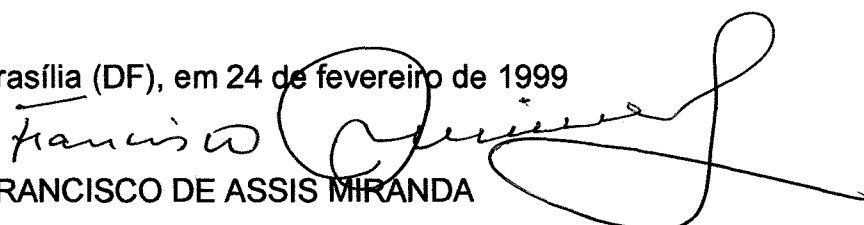
Aproveitando a oportunidade oferecida pela decisão recorrida, a recorrente anexou ao Aditamento protocolizado em 19.02.98, xerocópia das alterações contratuais ocorridas 03.07.91; 23.12.91; 30.06.93 e 11.03.94, por onde se vê que não previam a disponibilidade, econômica ou jurídica, imediata aos sócios cotistas, do lucro líquido apurado.

Nessas condições, é de se aplicar o disposto no art. 1º, parágrafo único e art. 2º da aludida Instrução Normativa, ficando vedada a constituição de créditos da Fazenda Nacional relativamente ao Imposto de Renda na Fonte sobre o Lucro Líquido, de que trata o art. 35 da Lei nr.7.713, de 22.12.88.

No que tange as demais matérias cuja tributação foi mantida, não assiste razão à recorrente, tendo a autoridade julgadora de 1º grau aplicado corretamente a Lei às questões submetidas à sua apreciação.

Ante o exposto, voto pelo provimento parcial do recurso voluntário, para excluir da exigência a correção monetária resultante do pagamento de contribuições sociais e tributos após o vencimento, e bem assim o Imposto de Fonte exigido com base no art. 35 da Lei nr.7.713/88.

Brasília (DF), em 24 de fevereiro de 1999

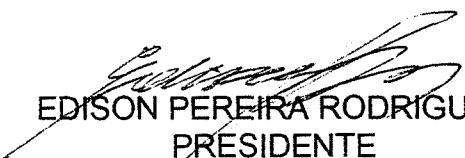

FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA

Processo n.º : 14052.002248/94-02
Acórdão n.º : 101-92.564

INTIMAÇÃO

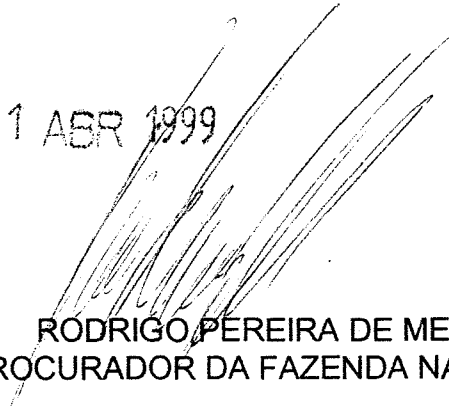
Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno, aprovado pela Portaria Ministerial n.º 55, de 16 de março de 1998 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília-DF, em 19 MAR 1999



EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE

Ciente em 01 ABR 1999



RODRIGO PEREIRA DE MELLO
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL